

PORTARIA Nº 087 DE 22 DE JULHO DE 2021.

Regulamenta a prestação de assistência religiosa nas unidades de saúde sob a gestão do CONSAÚDE

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO CONSAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 27, inciso II, do Estatuto do Consaúde, RESOLVE:

Art. 1º. A prestação de assistência religiosa nas unidades de saúde sob gestão do CONSAÚDE é garantida aos representantes de todas as crenças religiosas, atendidos os requisitos previstos nesta Portaria.

§ 1º A prática de culto envolvendo cerimônia coletiva será realizada em local apropriado da unidade de saúde entidade civil ou militar de internação coletiva.

§ 2º Em situação de urgência, a assistência religiosa poderá ser prestada fora do horário normal de visita.

§ 3º A atuação religiosa não poderá implicar em ônus para os cofres públicos do Consaúde nem para as entidades privadas afins.

Art. 2º. Constituem, dentre outros, serviços de assistência religiosa:

I – trabalho de evangelização e pastoral;

II – aconselhamento;

III – orações;

IV – ministério de comunhão;

V – unção de enfermo;

VI - Capelania

Parágrafo Único - A assistência religiosa poderá ser ministrada:

I – ao paciente internado no hospital sob gestão do Consaúde;

Art. 3º. Nenhum paciente internado será obrigado a participar de atividade religiosa ou a aceitar o serviço religioso.

Parágrafo único – Na impossibilidade do interessado direto se manifestar, a anuência poderá ser suprida por ente familiar próximo ou acompanhante presente no ato da assistência.



Art. 4º. Fica garantido o acesso do representante credenciado à dependência da unidade de saúde (hospital) para fins de prestação de assistência religiosa que possua as condições elencadas nesta Portaria.

§ 1º Salvo autorização especial a ser dada pelo responsável da unidade hospitalar, não é permitido o uso de instrumento musical durante a atividade religiosa.

§ 2º Fica suspenso o serviço religioso no estabelecimento hospitalar durante a assepsia do paciente ou no momento em que lhe estiver sendo aplicado medicamento, devendo ser aguardada a liberação do local pelo serviço de enfermagem ou autoridade médica responsável.

§ 3º O acesso do representante religioso no setor de terapia intensiva ficará condicionado à determinação da autoridade de plantão.

§ 4º. As restrições contidas nos parágrafos anteriores não se operam no caso de unção de enfermo.

§ 5º É assegurado ao paciente internado vinculado a uma crença religiosa distinta da dele, solicitar ao responsável pelo estabelecimento, a presença de membro de sua crença, para prestação de serviços de assistência espiritual.

§ 6º. O credenciamento do representante da entidade de que trata o caput deste artigo, será suspenso a qualquer tempo a pedido da instituição religiosa a que estiver vinculado.

Art. 5º. A entidade religiosa interessada em ministrar assistência religiosa e de capelania em estabelecimento de internação hospitalar deverá realizar o seu cadastramento no órgão competente e indicar os seus representantes, para fins de credenciamento, devendo adotar, no mínimo, as seguintes providências, mediante fotocópias autenticadas:

I – Para registro da entidade religiosa;

a) Estatuto social devidamente registrado em Cartório de Registro de Pessoa Jurídica;

b) Ata de eleição e posse de seus dirigentes, devidamente registrada perante o Cartório de Registro de seus atos constitutivos;

c) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

d) Termo de Identificação, de idoneidade e Responsabilidade, subscrito pelo órgão competente ou majoritário de representação da Associação Religiosa.

II – Para a indicação de representante para ministrar a assistência religiosa:

a) carteira de identidade;

b) comprovante de residência;

§ 1º São requisitos para a indicação de representante da entidade religiosa:

a) ser maior de 18 anos;

b) estar no exercício de seus direitos civis e políticos;



Art. 6º. O religioso que prestar assistência nas entidades definida no art. 1º deverá, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas da unidade de saúde, a fim de não pôr em risco as condições do internado, dos prestadores de serviços na internação e a segurança do ambiente.

§ 1º – O serviço de capelania de natureza ecumênica da saúde ficará condicionada a assinatura do termo de adesão de voluntariado para prestação de serviço voluntariado e a norma institucional da unidade de saúde.

§ 2º O acesso às dependências da entidade de internação hospitalar, fica condicionado à apresentação, pelo representante da entidade religiosa de credencial específica (crachá), fornecida pela Direção do Hospital.

Art. 7º. No caso de comportamento incompatível do representante da entidade religiosa com as finalidades do credenciamento, a autorização poderá ser suspensa pelo prazo de até 90 (noventa) dias, garantido o direito de defesa ao imputado.

§ 1º. Na mesma suspensão poderá incorrer o representante religioso que provocar disputa ou confronto entre as celebrações com membros de outra entidade religiosa.

§ 2º. A suspensão do credenciamento será comunicada à entidade à qual pertença o religioso.

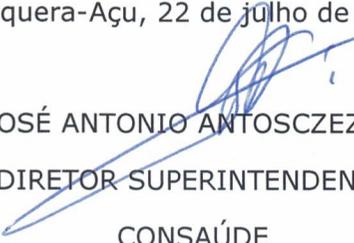
§ 3º. O prazo de suspensão poderá ser interrompido por ato do Diretor da unidade de saúde mediante requerimento da entidade de assistência religiosa.

§ 4º. Na hipótese de reincidência, o credenciamento poderá ser cancelado.

§ 5º. Os casos omissos e excepcionais a essa legislação serão analisados pela autoridade que dirige cada unidade de saúde.

Art. 8º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Pariquera-Açu, 22 de julho de 2021.



JOSÉ ANTONIO ANTOSCZEZEM
DIRETOR SUPERINTENDENTE
CONSAÚDE